



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.456 - RS (2014/0342616-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HELIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PEDIDO DE REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, a parte agravante pretende que esta Corte Superior proceda ao reexame das provas acostadas, para o fim de reformar julgado da instância de origem, o qual concluiu pela existência de coisa julgada no caso em exame. Para tanto, afirma que, "conforme pode se observar nos documentos anexados à inicial, o recorrente reiterou e frisou diversas vezes no processo anteriormente ajuizado, sobre a necessidade de realização de perícia, demonstrando cabalmente a existência de omissão por parte da empresa na prestação de informações relativas à exposição do recorrente a agentes nocivos".

2. Trata-se de clara pretensão de reexame de provas, porque, para que este Tribunal reveja a conclusão da eg. Corte de origem, necessariamente, terá que reexaminar o teor dos documentos reportados, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AREsp 662.505/SC, de minha relatoria, DJe 6/2/2017; AREsp 711.229/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 8/3/2017; AREsp 605.552/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/9/2016 e AREsp 601.459/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.456 - RS (2014/0342616-7)

AGRAVANTE : HELIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Hélio Alves dos Santos, nos autos de demanda na qual contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em oposição à decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 406-409).

Alega o agravante, em síntese, que a decisão combatida deve ser reformada porque "ofende diretamente os arts. 467 e seguintes do CPC e, de forma reflexa, o art. 5º inc. XXXVI, da Constituição Federal, por não respeitar a vontade do Estado sobre a configuração e os limites objetivos da típica coisa julgada".

Tece considerações sobre a possibilidade de relativização da coisa julgada, argumentando que "o Tribunal *a quo*, no entanto, entendeu que a coisa julgada não deve ser relativizada, em nenhuma hipótese".

Requer o provimento do agravo interno, "para o fim de declarar a correta aplicação dos arts. 467 e seguintes do CPC, em especial sobre os limites objetivos da coisa julgada material, sob a ótica de que a garantia da coisa julgada visa à preponderância da segurança das relações sociais sobre a justiça material e, não, o predomínio do defeito da prestação jurisdicional em nome da imutabilidade das decisões já proferidas".

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.456 - RS (2014/0342616-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a decisão, ora combatida, consignou os seguintes fundamentos suficientes para, em conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 407-409):

Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela incidência do instituto da coisa julgada com base nos fatos e provas trazidos a lume. É o que se infere da seguinte passagem do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 441/442):

Nos termos do disposto no art. 301, §1º do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

No caso concreto, a autora já havia ajuizado a ação de nº 2006.71.12.000118-0 contra o INSS, buscando o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de atividade, a saber: de 28/01/78 a 28/11/78, de 20/12/78 a 30/06/83, de 01/07/83 a 25/05/84 e de 18/03/85 a 29/07/91, reconhecidos judicialmente e os períodos aqui requeridos (23/03/92 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/09/2005) quanto aos quais não foi reconhecida a especialidade.

Regularmente processada e julgada a referida ação, foi proferida sentença de parcial procedência, condenando o requerido a averbar, mediante conversão do tempo especial para comum, os períodos acima mencionados. A sentença daquele feito transitou em julgado em 28/04/2011.

É de se ressaltar que a data de ajuizamento da presente ação (26/07/2012) é posterior ao trânsito em julgado do feito precedente. De tal sorte, a teor do art. 474 do CPC, transitada em julgado a sentença de mérito, 'reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'.

Assim, nos termos das disposições do art. 468 do CPC, na espécie, resta configurada a eficácia preclusiva do julgado, verbis:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Dessa forma, a coisa julgada atinge o pedido e a causa de pedir, sendo que a eficácia preclusiva impede a descon sideração do resultado alcançado em processo anterior, transitado em julgado, ainda que seja por meio de outra ação.

Dessa forma, para que fosse revisto o entendimento adotado pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, necessário seria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constantes dos autos, procedimento inadmissível na via especial, na dicção da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. É assente neste Superior Tribunal que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 646.393/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 451.717/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 14/8/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Instância *a quo*, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escorreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, **é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal**" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).

III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 218.738/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 27/3/2014 - grifos acrescidos)

No mesmo sentido, ainda, dentre outras, as seguintes decisões: AREsp 662.505/SC, de minha relatoria, DJe 6/2/2017; AREsp 711.229/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 8/3/2017; AREsp 605.552/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/9/2016 e AREsp 601.459/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. [...]

No presente agravo interno, a argumentação da parte agravante, por si, já é reveladora da sua pretensão de reexaminar as provas acostadas aos autos, quando afirma que, "conforme pode se observar nos documentos anexados à inicial, o recorrente reiterou e frisou diversas vezes no processo anteriormente ajuizado, sobre a necessidade de realização de perícia, demonstrando cabalmente a existência de omissão por parte da empresa na prestação de informações relativas à exposição do recorrente a agentes nocivos".

Com efeito, longe de essa argumentação demonstrar intuito de reavaliação jurídica das provas, o que pretende a parte agravante é que esta Corte Superior, ao reexaminar o que se contém nos documentos acostados, proceda à reforma do aresto recorrido, para entender não ter havido coisa julgada.

Como é sabido, pretensão dessa natureza esbarra no óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

De outra parte, a discussão sobre a eventual afronta a regra ou princípio da Constituição Federal não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF, tendo, aliás, a parte igualmente interposto recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0342616-7

AgInt no
AREsp 640.456 / RS

Números Origem: 50095498120124047112 RS-50095498120124047112

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.